

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 15/97

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o § 10 do art. 33 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990, combinado com o disposto no art. 26 do Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP nº 14, de 3 de dezembro de 1991, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em Sessão Ordinária realizada nesta data, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 32, inciso I, em combinação com os artigos 5º, inciso I, 6º e 81, todos do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, sem prejuízo do que dispõe o art. 5º do Decreto nº 2.256, de 17 de junho de 1997; e considerando o que consta do Processo CNSP nº 52, de 10 de outubro de 1997,

RESOLVEU:

Art. 1º - Determinar que a efetivação da alternativa de contratação, no mercado internacional, da cobertura de seguro de cascos, máquinas e responsabilidade civil, por parte das empresas brasileiras de navegação, para suas embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, conforme previsto na Lei nº 9.432, de 08 de janeiro de 1997, deverá ser precedida da apresentação, ao IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A., das cotações por elas obtidas naquele mercado e no mercado nacional, junto às seguradoras autorizadas a operar no ramo, a fim de que, mediante análise comparativa de seus termos, condições e preços, possam ficar caracterizadas as condicionantes que justifiquem tal contratação no exterior, sem prejuízo do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 5º do Decreto nº 2.256, de 17 de junho de 1997.

§ 1º - Observadas a necessária uniformidade dos termos do pedido de cotação e a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao início do risco, a empresa de navegação deverá dirigir consulta, ao mesmo tempo, às seguradoras brasileiras e estrangeiras, de sua livre escolha, com expressa indicação de data única para apresentação das propostas.

§ 2º - As seguradoras brasileiras que vierem a ser consultadas deverão encaminhar suas cotações, diretamente, ao IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A., na data previamente estabelecida no respectivo pedido, cabendo idêntica providência à empresa de navegação interessada, no que se refere à cotação externa, fazendo-se acompanhar, ainda, do competente Certificado de Registro da Embarcação no REB, com expressa indicação do prazo de validade.

§ 3º - O exame das cotações dar-se-á na presença e com participação de representante da empresa de navegação e das seguradoras brasileiras interessadas, preservando-se o direito de eventual ajuste das condições da cotação brasileira, se necessário, para permitir a viabilização da escolha, em bases equânimes.

§ 4º - Entendendo configuradas as condicionantes mencionadas no *caput* deste artigo, o IRB expedirá atestado a respeito, possibilitando, com isto, a contratação no exterior.

§ 5º - A cotação externa deverá contar com o suficiente suporte de seguradores de reconhecida reputação internacional, que permita, se necessário, a devida integralização da cobertura, tornando-se indispensável, ainda, a inclusão na proposta dos seguintes dados:

- a) indicação dos seguradores que se propõem subscrever o risco e suas respectivas cotas de participação;
- b) relação das embarcações, valores segurados, inclusive por tipo de cobertura, bem como a sinistralidade informada à seguradora externa quando do pedido de cotação, que deverá abranger um período mínimo de quatro anos com efetiva existência de seguro;
- c) prêmio ou taxa, natureza e amplitude das coberturas envolvidas, com indicação das cláusulas aplicáveis;
- d) outras condições básicas, dentre as quais: vigência, franquia e forma de pagamento do prêmio.

§ 6º - A apresentação das cotações, na forma prevista nos parágrafos anteriores, deverá observar a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, em relação ao início do risco, e a manifestação do IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A. dar-se-á no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data do recebimento.

§ 7º - A inobservância, por parte das empresas de navegação, dos prazos ora estabelecidos prejudicará a faculdade de contratação do seguro no mercado internacional, que estará restrita aos seguros novos ou renovações e obedecerá vigência anual, limitada ao prazo de validade do registro da embarcação no REB.

Art. 2º - Para as contratações de seguro ocorridas em datas anteriores à entrada em vigor da presente Resolução, prevalece o disciplinamento oferecido pelo IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A., em cada caso concreto.

Art. 3º - Os casos omissos serão resolvidos pelo IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A. e Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em conjunto.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília - DF, 17 de novembro de 1997.

HELIO OLIVEIRA PORTOCARRERO DE CASTRO

SUPERINTENDENTE